



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.233 - MG (2012/0048443-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO INÁCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA TELEVISIVA OFENSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR. ARTS. 20, § 3º e 21 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ.
5. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.233 - MG (2012/0048443-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 1.190/1.194, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação ao art. 535, II, do CPC, a incidência dos enunciados 7 e 211 da Súmula do STJ, bem como por ter sido arbitrado o valor da verba indenizatória de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e não ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

A agravante sustenta, em síntese, serem inaplicáveis os óbices processuais invocados à hipótese dos autos, sob o fundamento de que:

a) houve, sim, violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não se pronunciou quanto às "razões de fato e de direito que lhe permitiram" concluir pela ocorrência do dano moral;

b) não há que se falar em incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ;

c) o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante;

d) os arts. 20, § 3º e 21 do CPC foram prequestionados implicitamente e, no caso em exame, está configurada a sucumbência recíproca.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.233 - MG (2012/0048443-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

De início, em relação à suposta violação ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente pois não verifico, no caso dos autos, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. Com efeito, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No que concerne à ocorrência do evento lesivo e ao dever de indenizar da recorrente, o Tribunal de origem assim consignou (e-STJ fls. 944/945):

Com base nas provas constantes dos autos, o que se pode concluir é que está evidenciado o constrangimento ilegal a que a Ré submeteu os Autores, ao veicular notícia em seu programa televisivo, mostrando imagens dos Requerentes saindo da Delegacia de Polícia, relacionando-os a uma quadrilha que visava à prática de roubo à mão armada, cujo fato não era verdadeiro.

Assim, pelas premissas antes apresentadas, é patente a responsabilidade civil dos Ré/Apelante, pois há que se reconhecer a tríade (conduta, dano e nexo de causalidade) da configuração da culpa e o consequente dever de indenizar não merecendo reparo a decisão recorrida neste mister.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de que, estando ausente "o dolo específico da recorrente em deliberadamente ofender os autores da ação, não há que se falar em ato ilícito" e em responsabilidade objetiva, razão não assiste à recorrente.

Com efeito, a presença ou ausência de dolo específico em nada interfere no dever de responsabilização pelo ato ilícito, uma vez que, sendo a hipótese de responsabilidade objetiva, a recorrente responde por seus atos independente de dolo ou culpa, bastando para tanto a ocorrência de ato ilícito, dano e nexo de causalidade, desde que não existente alguma das causas excludentes de responsabilidade, quais sejam: força maior, caso fortuito, estado de necessidade e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

No que tange ao valor da verba indenizatória, cumpre sublinhar, que a excepcional intervenção desta Corte, ao fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local, a título de dano moral, pressupõe tenha sido ela, considerada a realidade do caso concreto, fixada de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 e 7. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

[...]

II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008)

No caso em exame, o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada recorrido não se afigura exagerado ou desproporcional aos parâmetros desta Corte, tendo em conta que o evento lesivo ofendeu gravemente o direito de personalidade dos recorridos, expondo a imagem destes como se criminosos fossem, antes mesmo de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, tão-somente para aumentar a audiência do programa veiculado pela ora recorrente. Confira-se (e-STJ fls. 746/747):

Cuida-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de notícia veiculada no canal de televisão de propriedade da empresa requerida, exibida no programa denominado "Chumbo Grosso", mostrando imagens dos autores saindo da Delegacia de Polícia da cidade de Prata, Minas Gerais, relacionando-os à prática de roubo a mão armada na região, tendo o processo se desenvolvido validamente, sem nulidades a sanar, sendo legítimas as partes e legítimos seus interesses.

O fato é incontroverso, considerando que, além dos documentos acostados aos autos, foi reconhecido pela requerida, procurando ela justificar o ato mediante os argumentos expendidos na contestação oferecida nos autos, os quais não foram confirmados pelas testemunhas inquiridas no curso da instrução, arroladas pela própria requerida.

Evidenciado está o constrangimento ilegal impingido pela requerida aos autores, ao veicular notícia ultrajante ilustrada com imagens deles, com o fim exclusivo de conseguir *ibo*pe para o seu programa, sem esclarecer os fatos e sem importar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quem pudesse atingir ou ferir na ânsia de alcançar audiência para um tipo de programa que, pela falta de consideração para com os sentimentos das pessoas, se torna pouco confiável.

Tendo isso em conta, entendo razoável a fixação de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para cada recorrido pelo dano moral sofrido por cada um deles, uma vez que se trata de quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

Com relação à ofensa aos arts. 20, § 3º e 21 do CPC, sob a alegação de sucumbência recíproca, observo a ausência de prequestionamento sequer implicitamente, apesar da oposição dos embargos de declaração. Neste caso, não tendo sido alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil com relação à tal matéria, aplicável o enunciado 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

No que pertine à demonstração do dissídio jurisprudencial, observo que a parte não obedeceu ao disposto nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, uma vez deixou de evidenciar a semelhança entre os fatos considerados pelo acórdão recorrido e o panorama de fato do paradigma invocado, limitando-se a afirmar a existência de divergência na interpretação do direito.

Ausente, pois, a demonstração de que os casos confrontados tenham se assentado em bases de fato similares e adotado conclusões opostas sobre idêntica questão jurídica, requisitos fundamentais para o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0048443-8

AgRg no
AREsp 153.233 / MG

Números Origem: 073594112 10702073594112006 1285923201012 702073594112

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO INÁCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO INÁCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.